# DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/665 DA COMISSÃO

#### de 17 de abril de 2019

que altera a Decisão 2005/270/CE que estabelece os formulários relativos ao sistema de bases de dados nos termos da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens

[notificada com o número C(2019) 2805]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (¹), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, o artigo 6.º-A, n.º 9, e o artigo 12.º, n.º 3-D,

#### Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 94/62/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/852 do Parlamento Europeu e do Conselho (²), estabelece regras gerais de cálculo para o cumprimento das metas de reciclagem de resíduos de embalagens para 2025 e 2030. A diretiva exige que os Estados-Membros comuniquem à Comissão os dados relativos à aplicação das metas de reciclagem para cada ano civil, de acordo com um formulário estabelecido pela Comissão.
- (2) A Decisão 2005/270/CE da Comissão (³) deve ser alterada a fim de harmonizar as suas disposições, no que se refere ao cálculo do cumprimento das metas, com as novas regras da Diretiva 94/62/CE fixadas no artigo 5.º, n.º 2, no respeitante à possibilidade de ter em conta embalagens de venda reutilizáveis, no artigo 5.º, n.º 3, no respeitante às embalagens de madeira reparadas para reutilização e no artigo 6.º-A, bem como com as alterações do artigo 12.º da diretiva no respeitante à comunicação de informações.
- (3) As regras de cálculo para o cumprimento das metas relativas a embalagens e a resíduos de embalagens para 2025 e 2030, estabelecidas no artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2 da Diretiva 94/62/CE, esclarecem que apenas podem ser utilizados para o cálculo da meta de reciclagem os resíduos que entram numa operação de reciclagem ou os resíduos que tenham atingido o fim de estatuto de resíduo e que, regra geral, a medição dos resíduos deve ser feita à entrada da operação de reciclagem. A fim de assegurar a aplicação uniforme das regras de cálculo e a comparabilidade dos dados, devem ser especificados os pontos de cálculo para os principais materiais de embalagem e operações de reciclagem.
- (4) A fim de assegurar a elaboração de relatórios harmonizados sobre os metais separados após a incineração dos resíduos de embalagens e uma reciclagem de alta qualidade, é necessário estabelecer uma metodologia comum para o cálculo das quantidades desses metais. A metodologia deve ter em conta apenas o teor de metal dos materiais que são separados das cinzas de incineração a fim de ser reciclados em metais e assegurar que apenas sejam tidos em conta os metais provenientes da incineração de resíduos de embalagens.
- (5) Nos termos do artigo 6.º-A, n.ºs 3 e 8, da Diretiva 94/62/CE, os dados calculados e comunicados devem assentar num sistema eficaz de controlo da qualidade e de rastreabilidade dos fluxos de materiais constituintes dos resíduos de embalagens. Para o efeito, os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir uma elevada fiabilidade e exatidão dos dados recolhidos sobre resíduos de embalagens produzidos e reciclados, nomeadamente através da recolha de dados diretamente junto dos operadores económicos e da utilização de registos eletrónicos, como referido no artigo 35.º, n.º 4, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (4), e de especificações técnicas aplicadas aos resíduos triados.
- (6) Os formulários a utilizar pelos Estados-Membros para a comunicação de dados, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3-A, da Diretiva 94/62/CE, devem ter em conta as regras estabelecidas nessa diretiva relativas à comunicação de informações sobre as metas de reciclagem de embalagens e sobre as embalagens reutilizáveis.

(2) Diretiva (UE) 2018/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 150 de 14.6.2018, p. 141).

<sup>(1)</sup> JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

<sup>(3)</sup> Decisão 2005/270/CE da Comissão, de 22 de março de 2005, que estabelece os formulários relativos ao sistema de bases de dados nos termos da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 86 de 5.4.2005, p. 6).

<sup>(\*)</sup> Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

- (7) Os formulários para comunicação das informações sobre embalagens reutilizáveis devem ter em conta as informações sobre embalagens reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez e sobre o número de rotações que a embalagem efetua por ano, o que é essencial para determinar a proporção de embalagens reutilizáveis em comparação com as embalagens não reutilizáveis. Uma vez que as embalagens de venda reutilizáveis podem ser tidas em conta no contexto das metas de reciclagem, é também adequado distinguir entre embalagens de venda reutilizáveis e outras embalagens reutilizáveis.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 21.º da Diretiva 94/62/CE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A Decisão 2005/270/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

A presente decisão estabelece os formulários a utilizar para a comunicação dos dados nos termos do artigo 12.º da Diretiva 94/62/CE, bem como as regras de cálculo, verificação e comunicação de dados em conformidade com a mesma diretiva, no que se refere ao seguinte:

- a) Consecução de um nível ajustado das metas de reciclagem referidas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) a i), da Diretiva 94/62/CE, tendo em conta as embalagens reutilizáveis, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da mesma diretiva;
- b) Contabilização das embalagens de madeira reparadas para reutilização, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 94/62/CE;
- c) Cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) a i), da Diretiva 94/62/CE;
- d) Verificação da qualidade e medidas adotadas nos termos do artigo 6.º-A, n.ºs 3 e 8 da Diretiva 94/62/CE.»;
- 2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
    - «1. Para efeitos da presente decisão, além das definições aplicáveis constantes do artigo 3.º da Diretiva 94/62/CE, entende-se por:
    - a) "Materiais visados", materiais constituintes dos resíduos de embalagens reprocessados, numa determinada operação de reciclagem, em produtos, materiais ou substâncias que não são resíduos;
    - b) "Materiais não visados", para efeitos do cálculo das metas de reciclagem estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) a i), da Diretiva 94/62/CE, os resíduos não reprocessados, numa determinada operação de reciclagem, em produtos, materiais ou substâncias que não são resíduos;
    - c) "Tratamento preliminar", qualquer operação de tratamento a que são submetidos os materiais constituintes dos resíduos de embalagens antes da operação de reciclagem pela qual esses materiais são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias que não são resíduos. Estas operações incluem a verificação, a triagem e outras ações preparatórias de remoção de materiais não visados e de garantia de reciclagem de alta qualidade;
    - d) "Ponto de cálculo", o ponto no qual os materiais constituintes dos resíduos de embalagens entram na operação de reciclagem, pela qual os resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias que não são resíduos, ou o ponto em que os resíduos deixam de ser resíduos em resultado de uma operação preparatória antes de serem reprocessados;
    - e) "Ponto de medição", o ponto no qual a massa dos resíduos é medida com vista a determinar as quantidades de resíduos no ponto de cálculo;
    - f) "Rotação", uma viagem realizada por uma embalagem reutilizável a partir do momento em que é colocada no mercado, juntamente com as mercadorias que se destina a conter, proteger, manusear, entregar ou apresentar até ao momento em que é reenviada para reutilização num sistema de reutilização de embalagens, com vista à sua colocação repetida no mercado juntamente com as mercadorias;
    - g) "Sistema de reutilização de embalagens", disposições de caráter organizativo, técnico ou financeiro que asseguram que as embalagens reutilizáveis realizam rotações múltiplas.»;
  - b) No n.º 2, é suprimido o primeiro parágrafo;

- a) No n.º 3, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
  - «3. Para efeitos de cálculo e verificação do cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), da Diretiva 94/62/CE, as embalagens feitas de diferentes materiais que não possam ser separados manualmente devem ser comunicadas no material predominante em peso.»;
- b) No n.º 4, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
  - «4. Para efeitos de cálculo e verificação do cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), da Diretiva 94/62/CE, o peso dos resíduos de embalagens valorizadas ou recicladas deve ser o dos resíduos de embalagens que entraram num processo efetivo de valorização ou de reciclagem. Se a produção saída de uma instalação de triagem for enviada para um processo efetivo de reciclagem ou valorização sem perdas significativas, essa produção pode ser considerada como correspondendo ao peso dos resíduos de embalagens valorizados ou reciclados.»;
- 4) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
    - «1. Para efeitos de cálculo e verificação do cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), da Diretiva 94/62/CE, os resíduos de embalagens exportados para fora da União só são contabilizados como valorizados ou reciclados se houver provas seguras de que a valorização e/ou reciclagem ocorreram em condições genericamente equivalentes às determinadas pela legislação da União nesta matéria.»;
  - b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
    - «3. Para efeitos de cálculo e verificação do cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), da Diretiva 94/62/CE, os resíduos de embalagens produzidos noutro Estado-Membro ou fora da União, enviados para valorização ou reciclagem para um Estado-Membro, não são contados como resíduos valorizados ou reciclados no Estado-Membro para onde foram enviados.»;
- 5) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:
    - i) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
      - «1. Para efeitos de cálculo e verificação do cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), da Diretiva 94/62/CE, o peso dos resíduos de embalagens valorizadas ou recicladas é medido utilizando uma taxa de humidade natural dos resíduos de embalagens semelhante à taxa de humidade das embalagens equivalentes colocadas no mercado.»;
    - ii) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
      - «A introdução de correções significativas deve ser assinalada nas descrições da compilação de dados constantes do relatório de controlo da qualidade dos dados.»;
  - b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
    - i) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
      - «2. Para efeitos de cálculo e verificação do cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), da Diretiva 94/62/CE, o peso dos resíduos de embalagens valorizadas deve, tanto quanto seja possível na prática, excluir os materiais não presentes nas embalagens recolhidos juntamente com os resíduos de embalagens.»;
    - ii) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
      - «A introdução de correções significativas deve ser assinalada nas descrições da compilação de dados constantes do relatório de controlo da qualidade dos dados.»;
- 6) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Para efeitos de cálculo e verificação do cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), da Diretiva 94/62/CE, as disposições em matéria de valorização constantes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da presente decisão aplicam-se mutatis mutandis aos resíduos de embalagens incinerados em instalações de incineração de resíduos com valorização energética.»;

7) São aditados os artigos 6.º-A a 6.º-F, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

- 1. Para efeitos do cumprimento do nível ajustado das metas de reciclagem fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) a i), da Diretiva 94/62/CE, tendo em conta a parte média, nos três anos anteriores, de embalagens de venda reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez e reutilizadas no âmbito de um sistema de reutilização de embalagens, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 94/62/CE, as quantidades de embalagens de venda reutilizáveis descartadas após a primeira rotação são deduzidas das quantidades totais de embalagens de venda reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez num determinado ano.
- 2. Os pontos percentuais que podem ser subtraídos das metas de reciclagem para determinar o nível ajustado a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 94/62/CE são calculados como a média aritmética dos pontos percentuais que representam a proporção de embalagens de venda reutilizáveis em cada um dos três anos anteriores. Calcula-se essa proporção dividindo a quantidade de embalagens de venda reutilizáveis, determinada em conformidade com o presente artigo, compostas pelo material de embalagem ao qual se aplica a meta de reciclagem pela quantidade total de embalagens de venda contendo esse material de embalagem colocadas no mercado pela primeira vez num determinado ano.

Artigo 6.º-B

- 1. Sempre que um Estado-Membro considere as quantidades de embalagens de madeira reparadas para reutilização no cálculo das metas estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), na alínea g), subalínea ii), na alínea h) e na alínea ii), da Diretiva 94/62/CE, a quantidade de embalagens de madeira reparadas para reutilização é adicionada aos resíduos de embalagens produzidos e aos resíduos de embalagens reciclados.
- 2. A quantidade de embalagens de madeira reparadas para reutilização é estabelecida com base na massa das unidades de embalagens de madeira reparadas e subsequentemente reutilizadas, excluindo as embalagens de madeira ou os componentes das embalagens de madeira destinados a operações de tratamento de resíduos.

Artigo 6.º-C

- 1. Para efeitos de cálculo e verificação do cumprimento das metas de reciclagem fixadas no artigo  $6.^{\circ}$ ,  $n.^{\circ}$  1, alíneas f) a i), da Diretiva 94/62/CE, aplica-se o seguinte:
- a) A quantidade de resíduos de embalagens reciclados é a quantidade de resíduos no ponto de cálculo. A quantidade de resíduos de embalagens que entram na operação de reciclagem inclui os materiais visados. Pode incluir materiais não visados apenas na medida em que a presença dos mesmos seja admissível para a operação de reciclagem específica.
  - Os pontos de cálculo aplicáveis a certos materiais constituintes dos resíduos de embalagens e a determinadas operações de reciclagem são especificados no anexo II.
- b) Sempre que o ponto de medição se refere à produção à saída de uma instalação que envia resíduos de embalagens para reciclagem sem qualquer tratamento preliminar adicional ou se refere aos resíduos à entrada de uma instalação na qual os resíduos de embalagens entram em operações de reciclagem sem tratamento preliminar adicional, as quantidades de resíduos de embalagens triados rejeitados pela instalação de reciclagem não são incluídas nas quantidades de resíduos de embalagens reciclados.
- c) Sempre que uma instalação realiza tratamento preliminar antes do ponto de cálculo nessa instalação, os resíduos removidos durante o tratamento preliminar não são incluídos nas quantidades de resíduos de embalagens reciclados comunicadas por essa instalação.
- d) Sempre que as embalagens biodegradáveis submetidas a tratamento aeróbio ou anaeróbio são incluídas nas quantidades recicladas do respetivo material de embalagem, as quantidades de embalagens biodegradáveis presentes em resíduos biodegradáveis são determinadas através de análises periódicas da composição dos resíduos biodegradáveis que entram nessas operações. Os resíduos de embalagens biodegradáveis removidos antes, durante ou após as operações de reciclagem não são incluídos nas quantidades recicladas.
- e) Sempre que o teor de humidade dos resíduos de embalagens no ponto de medição é diferente do das embalagens colocadas no mercado, as quantidades de embalagens no ponto de medição são corrigidas de modo a refletir o teor de humidade natural dos resíduos de embalagens comparável ao das embalagens equivalentes colocadas no mercado.
- f) Não se incluem nas quantidades de resíduos de embalagens reciclados os materiais não provenientes de embalagens recolhidos juntamente com os resíduos de embalagens, por exemplo os resíduos de um mesmo material, mas não proveniente das embalagens, e os resíduos dos produtos que as embalagens contiveram.

- PT
- g) Sempre que os resíduos de embalagens produzidos num determinado Estado-Membro tenham sido misturados com outros resíduos ou com resíduos de outro país antes do ponto de medição ou do ponto de cálculo, a proporção de resíduos de embalagens provenientes de um determinado Estado-Membro é identificada através de métodos adequados, como registos eletrónicos e inquéritos por amostragem. Sempre que esses resíduos são submetidos a tratamento preliminar adicional, a quantidade de materiais não visados removidos por esse tratamento é deduzida tendo em conta a proporção e, se for caso disso, a qualidade dos materiais provenientes de resíduos de embalagens originários de um determinado Estado-Membro.
- h) Sempre que os materiais constituintes dos resíduos de embalagens entram em operações de valorização, nas quais esses materiais são utilizados principalmente como combustível ou outros meios de produção de energia, a produção resultante dessas operações, que é objeto de valorização material, como a fração mineral das cinzas de incineração ou o clínquer resultante da coincineração, não é incluída na quantidade de resíduos de embalagens reciclados, com exceção dos metais separados e reciclados após a incineração dos resíduos de embalagens. Os metais incorporados na produção mineral do processo de coincineração de resíduos de embalagens não são declarados como reciclados.
- i) Sempre que os materiais constituintes dos resíduos de embalagens entram em operações de valorização, nas quais esses materiais não são utilizados principalmente como combustível ou como outros meios de produção de energia, ou ainda para valorização de materiais, mas originam produção que inclui materiais reciclados, combustíveis ou materiais para aterro em proporções significativas, a quantidade de resíduos reciclados é determinada pelo método do balanço de massas, cujo resultado tem em conta apenas os materiais dos resíduos objeto de reciclagem.
- 2. Para efeitos de cálculo e verificação do cumprimento das metas de reciclagem estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) a i), da Diretiva 94/62/CE, as embalagens compósitas e outras embalagens constituídas por mais de um material são calculadas e comunicadas por material constituinte das embalagens. Os Estados-Membros podem estabelecer exceções a este requisito quando um determinado material constitui uma parte insignificante da embalagem e não representa, em nenhum caso, mais de 5 % da massa total da mesma.

#### Artigo 6.º-D

- 1. Para efeitos de cálculo e verificação do cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) a i), da Diretiva 94/62/CE, as quantidades de metais reciclados separados das cinzas de incineração são a massa de metais nos concentrados metálicos que são separados das cinzas de incineração em bruto provenientes dos resíduos de embalagens e não incluem outros materiais presentes nos concentrados metálicos, tais como minerais ou metais que não procedam dos resíduos de embalagens.
- 2. Os Estados-Membros devem aplicar a metodologia estabelecida no anexo III para o cálculo da massa de metais reciclados separados das cinzas de reciclagem.

#### Artigo 6.º-E

Para efeitos de cálculo e verificação do cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), da Diretiva 94/62/CE, os Estados Membros podem aplicar as regras de cálculo estabelecidas nos artigos 6.º-A a 6.º-D.

#### Artigo 6.º-F

- 1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir a fiabilidade e a exatidão dos dados comunicados ao abrigo da presente decisão. Em especial, as quantidades de resíduos de embalagens produzidos devem ser submetidas a verificações e controlos cruzados, que incluem a utilização de dados relativos às quantidades de embalagens colocadas no mercado, dados pertinentes sobre resíduos e análises de composição dos resíduos urbanos indiferenciados. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre as verificações efetuadas e, se for caso disso, de quaisquer incoerências significativas identificadas, bem como das medidas corretivas previstas ou adotadas.
- 2. Os Estados-Membros devem obter os dados diretamente das instalações ou das empresas que gerem resíduos, consoante o caso.
- 3. Os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de utilizar registos eletrónicos.
- 4. Sempre que a recolha de dados se baseia em inquéritos, incluindo os métodos de amostragem subjacentes, os mesmos devem seguir um padrão mínimo que inclua, pelo menos, os seguintes requisitos:
- a) Os inquéritos são efetuados com uma periodicidade fixada de modo a refletir adequadamente a variação dos dados a recolher;
- b) Os inquéritos baseiam-se numa amostra representativa da população à qual se aplicam os seus resultados.

- 5. Podem ser utilizadas estimativas para os materiais de embalagem presentes em pequenas quantidades e para os materiais não mencionados na presente decisão. Essas estimativas devem basear-se nas melhores informações disponíveis e são descritas nos relatórios de controlo da qualidade que acompanham os dados relativos à produção e reciclagem de resíduos de embalagens.»;
- 8) São suprimidos os artigos 7.º e 8.º;
- 9) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
  - a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
    - «1. Os Estados-Membros devem comunicar os dados sobre a produção e o tratamento dos resíduos de embalagens e sobre as embalagens reutilizáveis utilizando os modelos constantes dos quadros 1, 2 e 3 do anexo I.
    - 2. Os Estados-Membros devem comunicar os dados sobre o consumo de sacos de plástico leves utilizando o formulário constante do quadro 4 ou do quadro 5 do anexo I, consoante o caso, se fizerem a comunicação com base no número, e o formulário constante do quadro 6 ou do quadro 7 do anexo I, consoante o caso, se fizerem a comunicação com base no peso.»;
  - b) São aditados os n.ºs 3 a 7 com a seguinte redação:
    - «3. Todos os anos, os Estados-Membros devem completar os formulários de comunicação de dados estabelecidos no anexo I e enviá-los à Comissão, em formato eletrónico, por meio de uma norma de intercâmbio estabelecida pela Comissão, no prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência. A comunicação de dados deve abranger um ano civil completo.
    - 4. Os Estados-Membros devem apresentar um relatório de controlo da qualidade, utilizando o formulário constante do anexo IV.
    - 5. Sempre que, para efeitos de verificação do cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), da Diretiva 94/62/CE, não apliquem as regras de cálculo estabelecidas nos artigos 6.º-A a 6.º-D, os Estados-Membros devem comunicar separadamente os dados que permitam verificar o cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), da Diretiva 94/62/CE, utilizando o formulário constante do quadro 1 do anexo.
    - 6. Os Estados-Membros que decidam, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 94/62/CE, alcançar um nível ajustado de uma meta para um determinado ano devem preencher o formulário de comunicação de dados constante do quadro 2 do anexo I da presente decisão, para o ano em causa e materiais de embalagem correspondentes e comunicá-lo à Comissão, em formato eletrónico, por meio de uma norma de intercâmbio estabelecida pela Comissão, no prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência.
    - 7. A Comissão publica os dados comunicados em conformidade com os anexos da presente decisão, salvo se um Estado-Membro apresentar um pedido justificado para a recusa da publicação de determinados dados relativos às informações incluídas nos relatórios de controlo da qualidade elaborados nos termos do anexo IV.»;
- 10) O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de abril de 2019.

Pela Comissão Karmenu VELLA Membro da Comissão O anexo da Decisão 2005/270/CE é alterado do seguinte modo:

1) O título é substituído por «ANEXO I»;

PT

2) Os quadros 1, 2 e 3 são substituídos pelos seguintes:

#### «Quadro 1

#### Comunicação de dados relativos às metas de reciclagem fixadas no artigo 6.º da Diretiva 94/62/CE

(toneladas)

			Reciclagem				Outras formas de valorização (²)	
Material constituinte de resíduos de embalagens	Produção de resíduos	Reciclagem no Estado- -Membro	Reciclagem noutros Estados- -Membros	Reciclagem fora da UE	Reparação de embalagens de madeira	Valorização energética (¹)		
Todos								
Plástico								
Madeira								
Metal (total)								
Metal ferroso								
Metal ferroso separado de CI (3)								
Alumínio								
Alumínio separado de CI (4)								
Vidro								
Papel e cartão								
Outros								

#### Notas:

- 1. Células a cinzento-escuro: comunicação de dados não aplicável.
- 2. Células a cinzento-claro: comunicação de dados obrigatória apenas para os Estados-Membros que incluem essas quantidades nas metas de reciclagem. Caso um Estado-Membro comunique informações sobre os metais extraídos das cinzas de incineração (CI), deve preencher as células relativas à reciclagem no território desse Estado-Membro e fora dele.

<sup>(</sup>¹) Inclui a incineração com valorização energética e o reprocessamento de resíduos destinados a serem utilizados como combustível ou outros meios de produção de energia.

<sup>(</sup>²) Exclui a reparação de embalagens de madeira, a reciclagem e a valorização energética e inclui as operações de enchimento.

<sup>(3)</sup> Os metais ferrosos reciclados após a sua separação das cinzas de incineração são comunicados separadamente e não são incluídos na linha destinada aos dados sobre metais ferrosos.

<sup>(4)</sup> O alumínio reciclado após a sua separação das cinzas de incineração é comunicado separadamente e não é incluído na linha destinada aos dados sobre alumínio.

#### Quadro 2

# Formulário para a comunicação de dados para efeitos de ajustamento das metas de reciclagem em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2 da Diretiva 94/62/CE

(%) 2 5 1 3 Percentagem de embalagens Percentagem de embalagens Percentagem de embalagens Percentagem média de emba-Material constituinte de de venda reutilizáveis face de venda reutilizáveis face de venda reutilizáveis face lagens de venda reutilizáveis ao total das embalagens de resíduos de embalagens ao total das embalagens de ao total das embalagens de durante os três anos antevenda no ano n-3 venda no ano n-2 venda no ano n-1 riores ao ano n Plástico Madeira Metal ferroso Alumínio Vidro Papel e cartão Todos

#### Notas:

# Quadro 3 Formulário para a comunicação de dados sobre embalagens reutilizáveis

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	Embalagens colocadas no mercado pela primeira vez			Embalagens reuti no mercado pe	Rotações (3)					
Material de embalagem		as as gens (¹)			Todas as embalagens reutilizáveis	Embalagens de venda	Todas as embala- gens reutilizáveis		Embalagens de venda reutilizáveis	
	(t)	(unida- des)	(t)	(unida- des)	(t)	reutilizáveis (t)	(t) (4)	(número)	(t) (4)	(número)
Plástico										
Madeira										
Metal ferroso										
Alumínio										
Vidro										

<sup>1.</sup> Células a cinzento-claro: dados obrigatórios apenas no caso dos materiais para os quais o Estado-Membro tenha decidido alcançar uma meta ajustada.

<sup>2.</sup> Células a cinzento-escuro: o cálculo dos dados é automático e representa a média aritmética das colunas 2, 3 e 4.

	1	1	1	ı	1	T		ı	1	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	Embalagens colocadas no mercado pela primeira vez			Embalagens reuti no mercado pe	Rotações (3)					
Material de embalagem		as as gens (¹)		gens de la (²)	Todas as embala-	Embalagens de venda	Todas as embala- gens reutilizáveis		Embalagens de venda reutilizáveis	
	(t)	(unida- des)	(t)	(unida- des)	gens reutilizáveis (t)	reutilizáveis (t)	(t) (4)	(número)	(t) ( <sup>4</sup> )	(número)
Papel e cartão										
Outros										
Todos										

Notas: Células a cinzento-claro: dados de comunicação voluntária.

- (²) Embalagens de venda reutilizáveis e embalagens de venda de utilização única.
  (³) Número de rotações que as embalagens reutilizáveis completam num determinado ano.
  (⁴) Número de rotações que as embalagens reutilizáveis completam num determinado ano multiplicadas pela massa respetiva.»;

#### 3) São aditados os seguintes anexos II, III e IV:

«ANEXO II Pontos de cálculo referidos no artigo 6.º-C, n.º 1, alínea a)

Material de embalagem	Ponto de cálculo
Vidro	Vidro triado que não é objeto de processamento adicional antes de entrar num forno de vidro ou na produção de meios de filtragem, de materiais abrasivos, de materiais de isolamento em fibra de vidro e de materiais de construção.
Metais	Metal triado que não é objeto de processamento adicional antes de entrar numa fundição ou num forno de fundição.
Papel/cartão	Papel triado que não é objeto de processamento adicional antes de entrar numa operação de produção de pasta de papel.
Plásticos	Plástico separado por polímeros que não é objeto de tratamento adicional antes de entrar em operações de peletização, extrusão ou moldagem; Granulado de plástico que não é objeto de processamento adicional antes da sua utilização num produto final.
Madeira	Madeira triada que não é objeto de processamento adicional antes da sua utilização no fabrico de painéis de partículas ou de outros produtos.  Madeira triada que entra numa operação de compostagem.
Têxteis	Têxteis triados que não são objeto de processamento adicional antes da sua utilização na produção de fibras têxteis, panos ou granulados.
Embalagens compósitas e embalagens compostas por vários materiais	Plástico, vidro, metal, madeira, papel e cartão e outros materiais resultantes do tratamento de embalagens compósitas ou do tratamento de embalagens compostas por vários materiais que não são objeto de processamento adicional antes de atingirem o ponto de cálculo estabelecido para o material em questão.

Todas as embalagens reutilizáveis e de utilização única, abrangendo as embalagens de venda, as embalagens de transporte e as embalagens grupa-

#### ANEXO III

# Metodologia para calcular os metais reciclados separados após incineração dos resíduos de embalagens

1. Os termos que se seguem são aplicáveis às fórmulas apresentadas no presente anexo:

m <sub>total CI Fe/Al</sub>	Massa total de metais ferrosos ou de alumínio nas cinzas de incineração num determinado ano;
m <sub>CI concentrado Fe/nFe</sub>	Massa do concentrado de metais ferrosos ou do concentrado de metais não ferrosos separados das cinzas brutas de incineração num determinado ano;
C <sub>CI Fe/Al</sub>	Concentração de metais ferrosos ou de alumínio no respetivo concentrado metálico;
m <sub>CI Fe/Al</sub>	Massa de metais ferrosos ou de alumínio no concentrado de metais ferrosos ou no concentrado de metais não ferrosos separados das cinzas de incineração num determinado ano;
m <sub>não metálicos</sub>	Massa de materiais não metálicos contidos em concentrados de metais ferrosos ou em concentrados de alumínio específicos;
$r_{Al}$	Fração de alumínio nos metais não ferrosos contidos no concentrado de metais não ferrosos separado das cinzas de incineração;
m <sub>RE Fe/Al</sub>	Massa de metais ferrosos ou de alumínio provenientes de resíduos de embalagens que entram numa operação de incineração num determinado ano;
$m_{R\ Fe/Al}$	Massa de todos os metais ferrosos ou de todo o alumínio que entram numa operação de incineração num determinado ano;
m <sub>RE CI Fe/Al</sub>	Massa de metais ferrosos ou de alumínio reciclados provenientes de resíduos de embalagens num determinado ano;

2. Após a separação dos concentrados ferrosos e não ferrosos das cinzas brutas de incineração, o teor de metais ferrosos e de alumínio dos concentrados metálicos é calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$m_{total\ CI\ Fe/Al} = m_{CI\ concentrado\ Fe/nFe} \cdot c_{CI\ Fe/Al}$$

- Os dados relativos à massa dos concentrados de metais ferrosos e não ferrosos são obtidos em instalações que separam os concentrados metálicos das cinzas brutas de incineração.
- 4. As concentrações de metais ferrosos e de alumínio resultantes do tratamento das cinzas brutas de incineração são calculadas a partir dos dados recolhidos por meio de inquéritos periódicos a instalações de tratamento de concentrados metálicos e a instalações que utilizam metais separados das cinzas de incineração para o fabrico de produtos metálicos, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:
  - a) Para os metais ferrosos

$$c_{\text{CIFe}} = \frac{m_{\text{CIFe}}}{m_{\text{CI concentrado Fe}}} = \frac{m_{\text{CI concentrado Fe}} - m_{\text{não-metálicos}}}{m_{\text{CI concentrado Fe}}}, \, e$$

b) Para o alumínio

$$c_{\text{CIAI}} = \frac{m_{\text{CIAI}}}{m_{\text{CI concentrado nFe}}} = \frac{\left(m_{\text{CI concentrado nFe}} - m_{\text{não-metálicos}}\right) \cdot r_{\text{AI}}}{m_{\text{CI concentrado nFe}}}$$

5. A massa de metais ferrosos e de alumínio reciclados provenientes de resíduos de embalagens face aos metais ferrosos e ao alumínio reciclados e separados de cinzas de incineração é determinada por meio de caracterizações aos resíduos que entram na operação de incineração. Estas caracterizações devem ser realizadas, pelo menos, de cinco em cinco anos e sempre que se preveja uma alteração importante da composição dos resíduos incinerados. A massa de metais ferrosos e de alumínio provenientes de resíduos de embalagens é calculada pela seguinte fórmula:

$$m_{\text{RE CIFe/Al}} = \frac{m_{\text{RE Fe/Al}}}{m_{\text{R Fe/Al}}} \cdot m_{\text{total CI Fe/Al}}.$$

#### ANEXO IV

#### Formulário para controlo da qualidade

#### I. Objetivos do relatório

Os objetivos do relatório de controlo da qualidade são os seguintes:

- 1. Avaliar a metodologia aplicada para comunicar dados sobre o consumo anual de sacos de plástico leves;
- 2. Avaliar a qualidade dos dados sobre embalagens reutilizáveis;
- Verificar a extensão da aplicação, por parte dos Estados-Membros, da definição de resíduos de embalagens, em especial no que se refere aos dados sobre a produção de resíduos de embalagens;
- 4. Avaliar a qualidade dos processos de recolha dos dados, incluindo o âmbito e a validação das fontes dos dados administrativos e a validade estatística das abordagens baseadas em inquéritos;
- Compreender as causas de alterações importantes dos dados comunicados entre anos de referência e garantir a confiança na exatidão desses dados;
- Assegurar a aplicação das regras e metodologias comuns de medição dos metais separados após incineração dos resíduos de embalagens;
- Verificar o cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos nas regras de cálculo das metas de reciclagem dos resíduos de embalagens.

#### II. Informações gerais

- 1. Estado-Membro:
- 2. Organização que apresenta os dados e a descrição:
- 3. Pessoa para contacto/informações para contacto:
- 4. Ano de referência:
- 5. Data de entrega/versão:
- 6. Ligação para a publicação dos dados pelo Estado-Membro (se aplicável):

#### III. Consumo anual de sacos de plástico leves

1. Descrição das partes envolvidas na recolha dos dados

Nome da instituição	Descrição das principais responsabilidades
Acrescentar as linhas necessárias.	
2. Descrição dos métodos utilizados	

- 3. Exatidão dos dados
- 3.1. Descrição dos principais problemas que afetam a exatidão dos dados sobre o consumo anual de sacos de plástico leves, incluindo os erros relacionados com a amostragem, a cobertura, a medição, o tratamento e a não resposta

Madeira

7 1			Jornal Offici	ai ua Oiliac	Ешторета				L.
3.2. Explicaç plástico		bito e da validac	le dos inqué	ritos para	recolha de dado	os sobre	о со	nsumo anua	l de sacos de
3.3. Inquérit	os estatísti	cos utilizados re	lativos ao co	onsumo ant	1al de sacos de	plástico	leves		
Âmbito do inquérito	Ano	Unidades estatísticas	Percentagem da popu- lação inqui- rida	Dados (t)	Nível de confiança	Margen erro		Ajusta- mentos entre o ano do inquérito e o ano em curso	Outras infor- mações
Acrescentar linh	as para cada	inquérito utilizado.							
3.4. Diferenç	gas em rela	ıção aos dados d	o ano anteri	or					
Alterações m (incluir, em e	netodológic especial, as	cas importantes s revisões retros os num determin	do método petivas, a na	de cálculo					
IV. Embalag	ens reutili	izáveis							
1. Descrição	das partes	s envolvidas na r	ecolha dos d	lados					
	Not	me da instituição			Descrição	das princ	cipais	responsabilida	des
		-							
Acrescentar as li	inhas necessá	írias.							
dados, no reutilizada	meadamer	como a definiç nte para garantir ito de um sister iveis	que as emb	alagens reu	tilizáveis coloca	adas no :	merca	ado pela prii	neira vez são
	de recolha ão de emba	a e agregação alagens	dos dados	nas diferei	ntes categorias,	, tipos (	de ei	mbalagem e	sistemas de
Material de lagem	emba-	Categoria de emba- gem coberta (emba- lagens de venda, rupadas ou de tran porte)	(por ex	mbalagem xemplo, s, caixas, ntores)	Descrição do sis de reutilizaçã (sistemas de circ aberto ou de cir fechado)	stema da ăo m cuito m cuito r	étodos ados, i ação, ativas adame de ma	rição pormeno s de recolha e incluindo as fo a cobertura e utilizadas, se ente para cada iterial de emba ipo de embala de reutiliza	agregação dos entes de infor- eventuais esti- possível sepa- combinação dagem, cate- gem e sistema
Plástico									

г		_
	PT	
	1 1	

Material de emba- lagem	Categoria de emba- lagem coberta (emba- lagens de venda, grupadas ou de trans- porte)	Tipo de embalagem (por exemplo, garrafas, caixas, contentores)	Descrição do sistema de reutilização (sistemas de circuito aberto ou de circuito fechado)	Descrição pormenorizada dos métodos de recolha e agregação dos dados, incluindo as fontes de informação, a cobertura e eventuais estimativas utilizadas, se possível separadamente para cada combinação de material de embalagem, categoria, tipo de embalagem e sistema de reutilização
Metais ferrosos				
Alumínio				
Vidro				
Papel e cartão				
Outros				

Acrescentar as linhas necessárias a seguir a cada material.

## 4. Verificação dos dados

Material de embalagem	Descrição pormenorizada dos métodos de verificação dos dados sobre embalagens reutilizáveis, se possível separadamente para cada combinação de material de embalagem, categoria, tipo de embalagem e sistema de reutilização
Plástico	
Madeira	
Metais ferrosos	
Alumínio	
Vidro	
Papel e cartão	
Outros	

# 5. Exatidão dos dados

Descrição dos									incluindo
os erros relaci	onados cor	n a amostra	gem, a cob	ertura, a m	edição, o tı	ratamen	ito e a não r	esposta	

5.2. Explicação do âmbito e da validade dos inquéritos para recolha de dados sobre embalagens reutilizáveis

#### 5.3. Inquéritos estatísticos utilizados relativos a embalagens reutilizáveis

Material de embalagem	Ano	Unidades estatísticas	Percentagem da popu- lação inqui- rida	Dados (tone- ladas)	Nível de confiança	Margem de erro	Informações pormenori- zadas sobre os ajusta- mentos entre o ano do inquérito e o ano em curso	Outras infor- mações

Acrescentar as linhas para cada inquérito utilizado.

#### 5.4. Diferenças em relação aos dados do ano anterior

Alterações metodológicas importantes do método de cálculo para o ano de referência em curso, se for caso disso (incluir, em especial, as revisões retrospetivas, a natureza das mesmas e a eventual necessidade de introduzir uma quebra na série de dados num determinado ano).

#### V. Resíduos de embalagens

1. Descrição das partes envolvidas na recolha dos dados

Nome da instituição	Descrição das principais responsabilidades

Acrescentar as linhas necessárias.

- 2. Descrição dos métodos utilizados
- 2.1. Produção de resíduos de embalagens
- 2.1.1. Métodos de determinação da produção de resíduos de embalagens (assinalar todas as células pertinentes com uma cruz)

Material constituinte de resíduos de embalagens/métodos de recolha dos dados	Total	Plástico	Madeira	Metais ferrosos	Alumínio	Vidro	Papel e cartão	Outros
Utilização dos dados sobre as embalagens colocadas no mercado								
Comunicação de dados administrativos								
Inquéritos								
Registo eletrónico								
Análise de resíduos								
Dados dos operadores de gestão de resíduos								
Dados dos municípios								

PT	Jornal Oficial da União Europeia						26.4	
Material constituinte de resíduos de				76			D 1	
embalagens/métodos de recolha dos dados	Total	Plástico	Madeira	Metais ferrosos	Alumínio	Vidro	Papel e cartão	Outros
Dados de regimes de responsabilidade alargada do produtor								
Estatísticas sobre produção e co- mércio externo								
Outros (especificar)								
Descrição dos métodos de verificaçã dados sobre as embalagens colocadas			resíduos	de embal	agens proc	luzidos, c	aso sejam	utilizados
2.1.2. Explicação para a aplicação o mercado (por exemplo, quano oportunistas/free-riders, as tran na Internet)	do a reco	olha de da	dos não a	brange to	do o merc	ado ou p	ara ter en	n conta os
2.1.3. Confirmação do cálculo e ada acrescentado em % do total  Material constituinte de resíduos de	ição de u Total	ıma estima	ativa (sim/	Metais	n caso afii	rmativo, i Vidro	Papel e	do volume
embalagens/validação  Estimativas gerais (por exemplo, baseadas em inquéritos)				ferrosos			cartão	
Oportunistas free-riders								
Transferências feitas por particulares								
Vendas na Internet								
Outros								
2.1.4. Descrição da metodologia e da utilizados dados sobre resídu considerados resíduos de emba lização dos materiais de emba	os de en palagens	nbalagens, recolhidos	incluindo com os i	: a) o mo resíduos d	odo de coi e embalag	ntabilizaça ens e b)	ão dos res o modo d	íduos não
2.1.5. Descrição da metodologia apli os materiais contidos em emb são comunicados separadamen	alagens c							

# 2.1.6. Verificação dos dados relativos aos resíduos de embalagens produzidos

Verificação cruzada (sim/não)	Verificação da série temporal (sim/não)	Auditoria (sim/não)	Processo de verifi- cação
		vernicação cruzada temporal	verincação cruzada temporal Auditoria (sim/não)

Informações con	nplementares sol	bre a verificaçã	o dos dados	relativos aos	s resíduos de	e embalagens	produzidos.
	1						

# 2.2. Gestão de resíduos de embalagens

# 2.2.1. Classificação das operações de tratamento

Informações	sobre a	classificação	utilizada	para as	operações	de tra	atamento	(em ca	so de 1	ıtilização	de uma	classi-
ficação norn	nalizada,	como os cóo	ligos das	operaçõe	s de elimir	iação (	ou de val	orização	estabe	elecidos n	os anexo	s I e II
da Diretiva	2008/98	/CE, indica-s	e o seu	nome or	ı especifica	am-se	e descrev	vem-se	todas a	as categor	ias pert	inentes
utilizadas).		•			-						-	

## 2.2.2. Descrição dos métodos de determinação do tratamento dos resíduos de embalagens (assinalar com uma cruz)

Material constituinte de resíduos de embalagens/métodos de recolha de dados	Total	Plástico	Madeira	Metais ferrosos	Alumínio	Vidro	Papel e cartão	Outros
Comunicação de dados administrativos								
Inquéritos								
Registo eletrónico								
Análise de resíduos								
Dados dos operadores de gestão de resíduos								
Dados dos municípios								
Dados de regimes de responsabili- dade alargada do produtor								
Outros (especificar)								

Informações complementares sobre os métodos, incluind	lo a combinação de métodos utilizados.
2.2.3. Pontos de medição para reciclagem aplicados pelo	o Estado-Membro
Material constituinte de resíduos de embalagens	Descrição dos pontos de medição utilizados (no ponto de cálculo ou à saída das operações de triagem, com subtração dos materiais não visados, se for caso disso, critérios para determinação de fim do estatuto de resíduo, etc.), incluindo a variação a nível regional e local
Plástico	
Madeira	
Metais ferrosos	
Alumínio	
Vidro	
Papel e cartão	
Outros	
Descrição pormenorizada da metodologia aplicada para entre os pontos de medição e de cálculo, quando aplicáv	calcular as quantidades de materiais não visados removidos rel.
contidos em embalagens compósitas ou em e	minar, por material, a quantidade de materiais reciclados embalagens compostas por vários materiais, assim como nos materiais que constituam menos de 5 % da massa total
2.2.5. Utilização das taxas médias de perda (TMP)	
Descrição dos resíduos de embalagens triados a que se aplicam diferentes TMP e da abordagem metodológica estatística dos inquéritos eventualmente utilizados ou a 1	aplicam as TMP, dos tipos de estações de triagem a que se para o cálculo da TMP nesses pontos, incluindo a exatidão natureza de quaisquer especificações técnicas.

Resíduos triados e tipo de estação de triagem	TMP aplicada (em %)	Descrição

#### 2.2.6. Repartição dos resíduos segundo o tipo (embalagens e não embalagens) e correção relativa à humidade

Se aplicável, descrição da metodologia utilizada para excluir os resíduos que não são embalagens da quantidade comunicada de resíduos de embalagens reciclados, bem como da metodologia aplicada para corrigir a quantidade de resíduos de embalagens no ponto de medição com o objetivo de refletir o teor de humidade natural das embalagens (nomeadamente pela utilização de normas europeias pertinentes). Admitem-se dados agregados de instalações do mesmo tipo.

Material constituinte de resí- duos de embalagens	Tipo de instalação	Fração dos resíduos de embalagens (%)	Descrição das metodologias aplicadas para obter a percen- tagem

Acrescentar as linhas necessárias.

#### 2.2.7. Atribuição de resíduos aos diferentes Estados-Membros

Descrição da metodologia aplicada para excluir os resíduos provenientes de outros países, quando aplicável. São aceitáveis dados agregados para todas as instalações de tipo semelhante.

Material constituinte de resí- duos de embalagens	Tipo de instalação	Fração dos resíduos prove- nientes do Estado-Membro (%)	Descrição das metodologias aplicadas para obter a percen- tagem

Acrescentar as linhas necessárias.

#### 2.2.8. Outras formas de valorização de resíduos

Descrição do tratamento dos resíduos comunicados na categoria «outras formas de valorização de resíduos» e a fração de resíduos (%) objeto desse tratamento.

2.2.9. Informações sobre a importância da armazenagem temporária de resíduos de embalagens em relação às quantidades de resíduos tratados num determinado ano e sobre eventuais estimativas dos resíduos reciclados no ano de referência em curso na sequência da armazenagem temporária num ano de referência anterior, bem como dos resíduos armazenados temporariamente no ano de referência em curso

#### 2.2.10. Verificação dos dados relativos à reciclagem de resíduos de embalagens

Material constituinte de resíduos de embalagens	Verificação cruzada (sim/não)	Verificação da série temporal (sim/não)	Auditoria (sim/não)	Processo de verifi- cação
Plástico				
Madeira				

PT			Jornal Ofici	al da U	União Europeia				26.4
Material c	onstituinte de r embalagens	resíduos de	Verificação cr (sim/não		t	ação da série emporal sim/não)	Auditori (sim/não		esso de verifi- cação
Metais ferros	SOS								
Alumínio									
Resíduos ind	iferenciados								
Outros									
Descrição po	ulo da recicla ormenorizada e incineração, etiva 2008/98	do método em conform	de recolha de	e dados	s utiliz	ado para cal			
		Dados			Descrição do método de medição utilizado para obter os dados				
Quantidade cinzas de inc	total de conc ineração	centrado met	álico extraído	o das					
	de teor metál etálico, incluir te realizados								
ração que sã	e resíduos ent o resíduos de téritos eventu	embalagens,	incluindo a fi						
resídu	ição dos prin	lagens, inclu							ratamento de , a medição,
de res	ração do âmb síduos de emb	palagens							o tratamento
Componente dos resíduos de embala- gens	Ano	Unidades estatísticas	Percentagem da popu- lação inqui- rida	Dados lad		Nível de confiança	Margem de erro	Informações pormenori- zadas sobre os ajusta- mentos entre o ano do inquérito e o ano em curso	Outras infor- mações

2.3.4.	Diferenças	em i	relação	aos	dados	do	ano	anterior
Z. J. T.	Difficitivas	CIII .	ciação	aos	uauos	uU	ano	antenior

Alterações metodológicas importantes do méto	odo de cálculo	para o ano	de referência em	curso, se for caso disso
(incluir, em especial, as revisões retrospetivas,	a natureza das	mesmas e a	a eventual necessi	dade de introduzir uma
quebra na série de dados num determinado ano	o).			

2.3.5. Explicação pormenorizada das causas da diferença de tonelagem (os fluxos de resíduos, setores ou estimativas que causaram a diferença e a causa subjacente) para qualquer componente de resíduos de embalagens produzidos e reciclados que apresente uma variação superior a 10 % em relação aos dados comunicados no ano de referência anterior

Material	Variação (%)	Principal motivo das variações

Acrescentar as linhas necessárias.

- VI. Rastreabilidade dos resíduos e garantia do tratamento dos mesmos em condições genericamente equivalentes às dos requisitos da legislação ambiental da UE
- 1. Descrição pormenorizada do sistema de controlo da qualidade e de rastreabilidade dos resíduos de embalagens, nos termos do artigo 6.º-A, n.ºs 3 e 8 da Diretiva 94/62/CE
- 2. Resíduos tratados fora do território do Estado-Membro

Material constituinte de resíduos de embalagens	Objeto de tratamento fi- nal no Estado-Membro (sim/não)	Expedido para outro Es- tado-Membro da UE (sim/não)	Exportado para fora da UE (sim/não)	Descrição das medidas específicas de controlo da qualidade e de rastreabilidade dos resíduos de embalagens, nomeadamente no que diz respeito à monitorização e validação dos dados
Plástico				
Madeira				
Metais ferrosos				
Alumínio				
Vidro				
Papel e cartão				
Outros				

3. Descrição das medidas destinadas a garantir que, em conformidade com o artigo 6.º-A, n.º 8, da Diretiva 94/62/CE, o exportador conseguir provar que a transferência de resíduos cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (¹) e que o tratamento dos resíduos fora da União teve lugar em condições globalmente equivalentes às previstas no direito ambiental da União aplicável

<sup>(</sup>¹) Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

VII. Confidencialidade					
Justificação da recusa de publicação de partes específicas do presente relatório:					
VIII. Principais sítios Internet nacionais, documentos de referência e publicações					
»					